



Comissão de Agricultura e Mar

PARECER

Projeto de lei n.º 537/XIII/2ª - *Estabelece medidas de Proteção aos carvalhos e a outras espécies autóctones da flora portuguesa* (PEV)

Autor: Carlos Matias (BE)



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Projeto de lei n.º 537/XIII/2ª - *Estabelece medidas de proteção aos carvalhos e a outras espécies autóctones da flora portuguesa*, do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), entrou a 05 de junho de 2017, tendo sido admitida no dia 6 de junho de 2017 e distribuída à Comissão de Agricultura e Mar (7ª), em razão da matéria em apreço.

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A 21 setembro de 2017 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República e que constam da Parte IV deste parecer. Nela pode verificar-se que o projeto de lei está em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e que o diploma em apreço cumpre com o disposto no n.º2 do artigo 7.º da lei formulário.

O debate na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendado.

1. Enquadramento

O presente projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) menciona, na exposição de motivos, que “As florestas e os ecossistemas que as mesmas suportam, constituem um património natural e ambiental, fonte de vida e de biodiversidade, parte importantíssima e absolutamente insubstituível da riqueza do nosso país”.

Refere-se que essa riqueza deve ser avaliada enquanto componente ambiental, cultural, de memória, de identidade local, regional e nacional, e não somente através de padrões puramente económicos e imediatistas medidos em termos de PIB nacional.

Para os subscritores, a Floresta espontânea e as espécies da flora autóctone portuguesa representam uma mais-valia, nomeadamente, no que concerne aos seguintes aspetos:

- Conservação da natureza;
- Diversidade de vegetação;
- Diversidades de fauna silvestre;

Comissão de Agricultura e Mar

- Equilíbrio climático;
- Qualidade do ar;
- Estabilidade e recarga dos aquíferos;
- Na preservação dos solos;
- No combate aos incêndios.

A estes fatores, acresce o papel económico-social de grande relevo, com reflexos nos setores agroflorestal e do turismo da natureza, geradores de emprego e riqueza que desempenha a floresta espontânea, sendo curial dotar essas espécies de um estatuto legal.

Refere-se que as florestas de origem primária ocupam atualmente menos de 10% da superfície terrestre, com tendência para uma acentuada diminuição, o que constitui uma das principais ameaças à perda de biodiversidade e à extinção de espécies.

Segundo os subscritores torna-se fundamental inverter esta situação, preservando, conservando, consolidando e desenvolvendo os nossos biótopos e habitats naturais, principalmente das nossas fauna e flora autóctones por constituírem o pilar fundamental e basilar dos diferentes ecossistemas.

Releva-se, no panorama da flora autóctone portuguesa, pelo seu porte nobre e importância ambiental e cultural, as quercíneas, de que fazem parte os carvalhos, mas também o sobreiro e a azinheira, representando estas 37% da área total de povoamento florestal no nosso país, em que os carvalhos representam apenas 4%, sendo que as espécies típicas da frente florestal industrial (pinheiro bravo e eucalipto) ocupam 52%, regra geral em manchas de monocultura sem qualquer descontinuidade.

Afirmam os signatários que salvo honrosas exceções (proteção do sobreiro e da azinheira) a flora autóctone portuguesa tem sido votada a um quase total desprezo do ponto de vista legislativo nacional.

Pelo exposto, e visando consagrar um estatuto mínimo de proteção para os carvalhos e outras espécies da nossa flora autóctones, os subscritores justificam a apresentação da iniciativa em apreço.

2. Antecedentes Legais

Segundo a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da Republica, com a aprovação do Código Florestal pelo [Decreto-lei nº 254/2009, de 20 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação nº 88/2009, de 23 de novembro](#), foram revogados aproximadamente 50 diplomas relativos à gestão florestal no nosso país (art.º 5.º).

Comissão de Agricultura e Mar

Volvidos 3 anos da entrada em vigor deste Código, surge a [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#), que o revoga e mantém em vigor o quadro legal existente à data da publicação daquele, ripristinando assim todo o quadro legal vigente, incluindo vários diplomas relevantes para o correto enquadramento da presente iniciativa.

Um desses diplomas foi a Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela [Lei n.º 33/96, de 17 de agosto](#), que viu os seus n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, revogados pelo [Código Florestal](#), e ripristinados pela [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#).

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º desta Lei de Bases, “a política florestal nacional, fundamental ao desenvolvimento e fortalecimento das instituições e programas para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas e sistemas naturais associados, visa a satisfação das necessidades da comunidade, num quadro de ordenamento do território”.

Neste diploma encontram-se os princípios orientadores da política florestal, determinado que cabe a todos os cidadãos a responsabilidade de conservar e proteger a floresta, que o uso e gestão da floresta devem ser levados a cabo de acordo com políticas e prioridades de desenvolvimento nacionais, que os recursos da floresta e os sistemas naturais associados devem ser geridos de modo sustentável para responder às necessidades das gerações presentes e futuras, sendo que os detentores de áreas florestais são responsáveis pela execução de práticas de silvicultura e gestão de acordo com normas reguladoras da fruição dos recursos florestais.

Neste sentido, e com o [Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro](#)¹, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, surgem os [Planos de Gestão Florestal \(PGF\)](#)². Estes instrumentos de ordenamento florestal são destinados a explorações agrícolas ou florestais, nos quais são planeadas, no tempo e no espaço, as intervenções de natureza cultura e ou de exploração, visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica

No âmbito do previsto artigo 10.º da Lei de Bases da Política Florestal, compete ao Estado definir as ações adequadas à proteção das florestas contra agentes bióticos e abióticos, à conservação dos recursos genéticos e à proteção dos ecossistemas frágeis, raros ou ameaçados e promover a sua divulgação e concretização.

¹ Este diploma sofreu três alterações, apresentando-se a sua versão consolidada.

² As normas técnicas para a elaboração dos PGF constam do [Despacho n.º 15183/2009, de 6 de julho](#), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Comissão de Agricultura e Mar

Neste sentido, surge o [Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio](#), alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [152/2004, de 30 de junho](#) e [29/2015, de 10 de fevereiro](#), que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira, e o já existente [Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro](#), que aprova o regime de proteção ao azevinho espontâneo.³

Em 1992 e no âmbito da União Europeia, surge a “[Diretiva habitats](#)” relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, transposta para o ordenamento jurídico interno através do [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](#)⁴. Mais tarde, em 2002, foi proposta uma ação no [Tribunal de Justiça da União Europeia](#), da Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa, originando o [Processo n.º C-72/02, de 4 de março](#), em que se imputava ao Estado Português o incumprimento na transposição de algumas disposições da referida Diretiva, bem como a transposição incorreta de outras, tendo essas imputações sido julgadas procedentes, através de [Acórdão do TJUE](#), no âmbito do *supra* referido processo.

Com efeito, e tendo em conta o Acórdão proferido no âmbito daquele processo, surge o [Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro](#), que alterou o [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](#)⁵, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril](#), relativa à conservação das aves selvagens (diretiva das aves) e da [Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio](#), relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (diretiva habitats).

A “[Diretiva habitats](#)” tem como objetivo a garantia da biodiversidade na União, através da conservação dos habitats naturais e da conservação das espécies de flora selvagens e de fauna. Esta Diretiva estabeleceu ainda a rede “[Natura 2000](#)”, que consiste numa rede de zonas dentro da União de grande valor em termos de biodiversidade.

O posicionamento geográfico de Portugal, no âmbito da rede Natura2000, abrange 3 regiões biogeográficas (Atlântica e Mediterrânica, no continente e Macaronésia, nos arquipélagos da Madeira e dos Açores) e duas regiões marinhas (Mar Atlântico no continente e Mar da Macaronésia, nas regiões Autónomas da Madeira e dos Açores)⁶.

³ Estes dois diplomas foram revogados pelo Código Florestal e posteriormente ripristinados pela [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#).

⁴ Diploma consolidado, retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁵ Diploma consolidado, retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁶ Para a cartografia das Áreas Classificadas no Continente e Áreas Protegidas, consulte-se a [página na Internet](#) sobre o assunto, do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas. Igual página pode ser consultada relativamente à Região Autónoma da [Madeira](#) e dos [Açores](#).

Comissão de Agricultura e Mar

A [Rede Natura 2000](#) é parte integrante do Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), estruturado pelo [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro](#), juntamente com a Rede Nacional de Áreas Protegidas⁷, com os [Sítios Ramsar](#) e com as [Reservas da Biosfera](#).

Outro diploma revogado pelo [Código Florestal](#) e posteriormente repristinado pela [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#) foi o [Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro](#), alterado, por ratificação, pela [Lei n.º 54/91, de 8 de agosto](#) e pelos Decretos-Lei n.º [34/99, de 5 de fevereiro](#) e [55/2007, de 12 de março](#), que o republica, onde se estabelecem medidas de proteção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios, prevendo logo no seu artigo 1.º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos.

O [Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), que cria junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas ([IFADAP](#)), o Fundo Florestal Permanente⁸, que define objetivos como a “promoção, através dos incentivos adequados, do investimento, gestão e ordenamento florestais, nas suas distintas valências, incluindo a valorização e expansão do património florestal, apoiando os respetivos instrumentos de ordenamento e gestão”, assim como a “valorização e promoção das funções ecológicas, sociais e culturais dos espaços florestais, apoiando a prestação de serviços ambientais e de conservação de recursos naturais”.

Este diploma cria ainda um conjunto de apoios financeiros destinados a apoiar ações de apoio florestal, entre as quais se destacam a “arborização e rearborização de espécies florestais com relevância ambiental e de longos ciclos de produção”.

Com o [Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro](#), consagra-se, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria-se o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS), transferindo para aquela força de segurança o pessoal do

⁷ Para as localizações das áreas protegidas, visite-se o sítio da Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, na parte relativa ao [continente](#), à [Região Autónoma dos Açores](#) e à [Região Autónoma da Madeira](#). Em adição, este Instituto compilou um quadro informativo sobre as áreas protegidas no continente, sua criação e a área total abrangida, que pode ser consultado [aqui](#).

⁸ Este fundo destina-se a apoiar a gestão florestal sustentável nas suas diferentes valências tendo como principais objetivos os de apoiar, de uma forma integrada, a estratégia de planeamento e gestão florestal; da viabilização de modelos sustentáveis de silvicultura e de ações de reestruturação fundiária; as ações de prevenção dos fogos florestais, a valorização e promoção das funções ecológicas, sociais e culturais dos espaços florestais, e ações específicas de investigação aplicada, demonstração e experimentação.

Comissão de Agricultura e Mar

Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e definindo os termos da coordenação desta força de segurança na estrutura nacional de proteção civil.

O SEPNA, que ganha competências de fiscalização no âmbito do cumprimento do presente Projeto de Lei, tem atualmente como atribuições, entre outras:

- Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes a conservação e proteção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinegética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, bem como investigar e reprimir os respetivos ilícitos;
- Zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respetivos ilícitos;
- Assegurar a coordenação ao nível nacional da atividade de prevenção, vigilância e deteção de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente, nos termos definidos superiormente;
- Proteger e conservar o património natural, bem como colaborar na aplicação das disposições legais referentes ao ordenamento do território;
- Realizar as ações de vigilância e de fiscalização que lhe sejam solicitadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Apoiar o sistema de gestão de informação de incêndios florestais (SGIF), colaborando para a atualização permanente dos dados.

Cumpre ainda mencionar:

- O sítio na Internet do [Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas](#);
- O [Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro](#), que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação;
- O regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), que consta do [Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro](#), com a redação do seu artigo 20.º dada pelo artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho](#); e
- A Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural da Europa, aprovada para ratificação através do [Decreto n.º 95/81, de 23 de julho](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro](#).

Relativamente a antecedentes parlamentares, foram pesquisadas iniciativas nas X, XI e XII legislaturas, apresentando-se as seguintes:

Comissão de Agricultura e Mar

- [Projeto de Resolução n.º 440/XII](#), da autoria do BE, que recomenda ao Governo um regime de ações de arborização e rearborização que proteja a floresta nacional, tendo a iniciativa caducado; e
- [Projeto de Lei n.º 255/X](#), da autoria do PEV, que estabelece medidas de proteção aos carvalhos e outras espécies autóctones da flora portuguesa, tendo sido rejeitado na discussão e votação na generalidade, com votos conta do PS, PSD, CDS-PP, abstenção de dois deputados do PSD, e votos favoráveis do PCP, BE e PEV.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa, pelo que o signatário do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

O projeto de lei em apreço pretende estabelecer medidas de proteção aos carvalhos e a outras espécies autóctones da flora portuguesa.

Inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

O Presidente da Assembleia da República (PAR) promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM) e do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA), em 7 de junho de 2017.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar um ano após a sua publicação, nos termos do artigo 22.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário,

Comissão de Agricultura e Mar

segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*, bem como com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

PARTE IV

ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório, a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

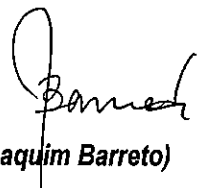
Palácio de São Bento, 24 de outubro de 2017

O Deputado Autor do Relatório



(Carlos Matias)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 537/XIII/2.ª (PEV)

Estabelece medidas de proteção aos carvalhos e a outras espécies autóctones da flora portuguesa.

Data de admissão: 06 de junho de 2017

Comissão Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Nuno Amorim (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 21 de setembro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) menciona, na exposição de motivos, que “As florestas e os ecossistemas que as mesmas suportam, constituem um património natural e ambiental, fonte de vida e de biodiversidade, parte importantíssima e absolutamente insubstituível da riqueza do nosso país”.

Refere-se que essa riqueza deve ser avaliada enquanto componente ambiental, cultural, de memória, de identidade local, regional e nacional, e não somente através de padrões puramente económicos e imediatistas medidos em termos de PIB nacional.

Para os subscritores, a Floresta espontânea e as espécies da flora autóctone portuguesa representam uma mais-valia, nomeadamente, no que concerne aos seguintes aspetos:

- Conservação da natureza;
- Diversidade de vegetação;
- Diversidades de fauna silvestre;
- Equilíbrio climático;
- Qualidade do ar;
- Estabilidade e recarga dos aquíferos;
- Na preservação dos solos;
- No combate aos incêndios.

A estes fatores, acresce o papel económico-social de grande relevo, com reflexos nos setores agroflorestal e do turismo da natureza, geradores de emprego e riqueza que desempenha a floresta espontânea, sendo curial dotar essas espécies de um estatuto legal.

Refere-se que as florestas de origem primária ocupam atualmente menos de 10% da superfície terrestre, com tendência para uma acentuada diminuição, o que constitui uma das principais ameaças à perda de biodiversidade e à extinção de espécies.

Segundo os subscritores torna-se fundamental inverter esta situação, preservando, conservando, consolidando e desenvolvendo os nossos biótopos e habitats naturais, principalmente das nossas fauna e flora autóctones por constituírem o pilar fundamental e basilar dos diferentes ecossistemas.

Releva-se, no panorama da flora autóctone portuguesa, pelo seu porte nobre e importância ambiental e cultural, as quercíneas, de que fazem parte os carvalhos, mas também o sobreiro

e a azinheira, representando estas 37% da área total de povoamento florestal no nosso país, em que os carvalhos representam apenas 4%, sendo que as espécies típicas da frente florestal industrial (pinheiro bravo e eucalipto) ocupam 52%, regra geral em manchas de monocultura sem qualquer descontinuidade.

Afirmam os signatários que salvo honrosas exceções (proteção do sobreiro e da azinheira) a flora autóctone portuguesa tem sido votada a um quase total desprezo do ponto de vista legislativo nacional.

Pelo exposto, e visando consagrar um estatuto mínimo de proteção para os carvalhos e outras espécies da nossa flora autóctones, os subscritores justificam a apresentação da iniciativa em apreço.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O projeto de lei contém, ainda, uma norma (artigo 21.º) a afirmar o primado das leis especiais sobre a matéria em causa relativamente a este projeto de lei, em caso de aprovação.

Este projeto de lei deu entrada no dia 5 de junho de 2017, foi admitido no dia 6 e anunciado no dia 7 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar um ano após a sua publicação, nos termos do artigo 22.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”, bem como com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Com a aprovação do Código Florestal pelo [Decreto-lei nº 254/2009, de 20 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação nº 88/2009, de 23 de novembro](#), foram revogados aproximadamente 50 diplomas relativos à gestão florestal no nosso país (art.º 5.º).

Volvidos 3 anos da entrada em vigor deste Código, surge a [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#), que o revoga e mantém em vigor o quadro legal existente à data da publicação daquele, repristinando

assim todo o quadro legal vigente, incluindo vários diplomas relevantes para o correto enquadramento da presente iniciativa.

Um desses diplomas foi a Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela [Lei n.º 33/96, de 17 de agosto](#), que viu os seus n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, revogados pelo [Código Florestal](#), e ripristinados pela [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#).

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º desta Lei de Bases, “a política florestal nacional, fundamental ao desenvolvimento e fortalecimento das instituições e programas para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas e sistemas naturais associados, visa a satisfação das necessidades da comunidade, num quadro de ordenamento do território”.

Neste diploma encontram-se os princípios orientadores da política florestal, determinado que cabe a todos os cidadãos a responsabilidade de conservar e proteger a floresta, que o uso e gestão da floresta devem ser levados a cabo de acordo com políticas e prioridades de desenvolvimento nacionais, que os recursos da floresta e os sistemas naturais associados devem ser geridos de modo sustentável para responder às necessidades das gerações presentes e futuras, sendo que os detentores de áreas florestais são responsáveis pela execução de práticas de silvicultura e gestão de acordo com normas reguladoras da fruição dos recursos florestais.

Neste sentido, e com o [Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro](#)¹, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, surgem os [Planos de Gestão Florestal \(PGF\)](#)². Estes instrumentos de ordenamento florestal são destinados a explorações agrícolas ou florestais, nos quais são planeadas, no tempo e no espaço, as intervenções de natureza cultura e ou de exploração, visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica

No âmbito do previsto artigo 10.º da Lei de Bases da Política Florestal, compete ao Estado definir as ações adequadas à proteção das florestas contra agentes bióticos e abióticos, à conservação dos recursos genéticos e à proteção dos ecossistemas frágeis, raros ou ameaçados e promover a sua divulgação e concretização.

¹ Este diploma sofreu três alterações, apresentando-se a sua versão consolidada.

² As normas técnicas para a elaboração dos PGF constam do [Despacho n.º 15183/2009, de 6 de julho](#), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Neste sentido, surge o [Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio](#), alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [152/2004, de 30 de junho](#) e [29/2015, de 10 de fevereiro](#), que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira, e o já existente [Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro](#), que aprova o regime de proteção ao azevinho espontâneo.³

Em 1992 e dno âmbito da União Europeia, surge a “[Diretiva habitats](#)” relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, transposta para o ordenamento jurídico interno através do [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](#)⁴. Mais tarde, em 2002, foi proposta uma ação no [Tribunal de Justiça da União Europeia](#), da Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa, originando o [Processo n.º C-72/02, de 4 de março](#), em que se imputava ao Estado Português o incumprimento na transposição de algumas disposições da referida Diretiva, bem como a transposição incorreta de outras, tendo essas imputações sido julgadas procedentes, através de [Acórdão do TJUE](#), no âmbito do *supra* referido processo.

Com efeito, e tendo em conta o Acórdão proferido no âmbito daquele processo, surge o [Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro](#), que alterou o [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](#)⁵, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril](#), relativa à conservação das aves selvagens (diretiva das aves) e da [Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio](#), relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (diretiva habitats).

A “[Diretiva habitats](#)” tem como objetivo a garantia da biodiversidade na União, através da conservação dos habitats naturais e da conservação das espécies de flora selvagens e de fauna. Esta Diretiva estabeleceu ainda a rede “[Natura 2000](#)”, que consiste numa rede de zonas dentro da União de grande valor em termos de biodiversidade.

O posicionamento geográfico de Portugal, no âmbito da rede Natura2000, abrange 3 regiões biogeográficas (Atlântica e Mediterrânica, no continente e Macaronésia, nos arquipélagos da

³ Estes dois diplomas foram revogados pelo Código Florestal e posteriormente ripristinados pela [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#).

⁴ Diploma consolidado, retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁵ Diploma consolidado, retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Madeira e dos Açores) e duas regiões marinhas (Mar Atlântico no continente e Mar da Macaronésia, nas regiões Autónomas da Madeira e dos Açores)⁶.

A [Rede Natura 2000](#) é parte integrante do Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), estruturado pelo [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro](#), juntamente com a Rede Nacional de Áreas Protegidas⁷, com os [Sítios Ramsar](#) e com as [Reservas da Biosfera](#).

Outro diploma revogado pelo [Código Florestal](#) e posteriormente ripristinado pela [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#) foi o [Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro](#), alterado, por ratificação, pela [Lei n.º 54/91, de 8 de agosto](#) e pelos Decretos-Lei n.º [34/99, de 5 de fevereiro](#) e [55/2007, de 12 de março](#), que o republica, onde se estabelecem medidas de proteção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios, prevendo logo no seu artigo 1.º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos.

O [Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), que cria junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), o Fundo Florestal Permanente⁸, que define objetivos como a “promoção, através dos incentivos adequados, do investimento, gestão e ordenamento florestais, nas suas distintas valências, incluindo a valorização e expansão do património florestal, apoiando os respetivos instrumentos de ordenamento e gestão”, assim como a “valorização e promoção das funções ecológicas, sociais e culturais dos espaços florestais, apoiando a prestação de serviços ambientais e de conservação de recursos naturais”.

⁶ Para a cartografia das Áreas Classificadas no Continente e Áreas Protegidas, consulte-se a [página na Internet](#) sobre o assunto, do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas. Igual página pode ser consultada relativamente à Região Autónoma da [Madeira](#) e dos [Açores](#).

⁷ Para as localizações das áreas protegidas, visite-se o sítio da Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, na parte relativa ao [continente](#), à [Região Autónoma dos Açores](#) e à [Região Autónoma da Madeira](#). Em adição, este Instituto compilou um quadro informativo sobre as áreas protegidas no continente, sua criação e a área total abrangida, que pode ser consultado [aqui](#).

⁸ Este fundo destina-se a apoiar a gestão florestal sustentável nas suas diferentes valências tendo como principais objetivos os de apoiar, de uma forma integrada, a estratégia de planeamento e gestão florestal; da viabilização de modelos sustentáveis de silvicultura e de ações de reestruturação fundiária; as ações de prevenção dos fogos florestais, a valorização e promoção das funções ecológicas, sociais e culturais dos espaços florestais, e ações específicas de investigação aplicada, demonstração e experimentação.

Este diploma cria ainda um conjunto de apoios financeiros destinados a apoiar ações de apoio florestal, entre as quais se destacam a “arborização e rearborização de espécies florestais com relevância ambiental e de longos ciclos de produção”.

Com o [Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro](#), consagra-se, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria-se o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS), transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e definindo os termos da coordenação desta força de segurança na estrutura nacional de proteção civil.

O SEPNA, que ganha competências de fiscalização no âmbito do cumprimento do presente Projeto de Lei, tem atualmente como atribuições, entre outras:

- Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes a conservação e proteção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinegética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, bem como investigar e reprimir os respetivos ilícitos;
- Zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respetivos ilícitos;
- Assegurar a coordenação ao nível nacional da atividade de prevenção, vigilância e deteção de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente, nos termos definidos superiormente;
- Proteger e conservar o património natural, bem como colaborar na aplicação das disposições legais referentes ao ordenamento do território;
- Realizar as ações de vigilância e de fiscalização que lhe sejam solicitadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Apoiar o sistema de gestão de informação de incêndios florestais (SGIF), colaborando para a atualização permanente dos dados.

Cumpra ainda mencionar:

- O sítio na Internet do [Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas](#);
- O [Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro](#), que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação;
- O regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), que consta do [Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de](#)

[novembro](#), com a redação do seu artigo 20.º dada pelo artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho](#); e

- A Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural da Europa, aprovada para ratificação através do [Decreto n.º 95/81, de 23 de julho](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro](#).

Relativamente a antecedentes parlamentares, foram pesquisadas iniciativas nas X, XI e XII legislaturas, apresentando-se as seguintes:

- [Projeto de Resolução n.º 440/XII](#), da autoria do BE, que recomenda ao Governo um regime de ações de arborização e rearborização que proteja a floresta nacional, tendo a iniciativa caducado; e
- [Projeto de Lei n.º 255/X](#), da autoria do PEV, que estabelece medidas de proteção aos carvalhos e outras espécies autóctones da flora portuguesa, tendo sido rejeitado na discussão e votação na generalidade, com votos contra do PS, PSD, CDS-PP, abstenção de dois deputados do PSD, e votos favoráveis do PCP, BE e PEV.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

ESPAÑA

De acordo com o plasmado no [artigo 45.º, n.º 2](#), da Constituição Espanhola e nos princípios sustentáveis de gestão florestal que enformam a ordenação e conservação dos *montes* espanhóis, é na [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#), que é estabelecido o quadro normativo básico estatal em matéria de proteção da biodiversidade e dos habitats.

Este diploma designa as diversas administrações das comunidades autónomas como as entidades responsáveis e competentes em matéria de gestão florestal em sintonia com a Constituição e com os diversos estatutos destas.

Com efeito, é previsto que as diversas administrações públicas se dotem de ferramentas que permitam conhecer o estado de conservação do património natural e biodiversidade, por forma a adotar medidas que assegurem a conservação e valorização desse património natural.

Neste sentido, prevê o artigo 54.º, que a Administração Central do Estado e as Comunidade Autónomas, no âmbito das suas competências, adotarão as medidas necessárias para garantir a conservação da biodiversidade das espécies autóctones selvagens, preferencialmente através da preservação dos seus habitats e estabelecendo regimes específicos de proteção às espécies que assim o necessitem.⁹

É ainda estabelecido um regime especial, previsto no artigo 55.º, referente à reintrodução de espécies selvagens autóctones extintas.

A título exemplificativo, na comunidade de *Castilla- La Mancha*, a [Ley 9/1999, de 26 de mayo, de Conservación de la Naturaleza](#)¹⁰, tem como um dos objetivos principais estabelecer os mecanismos de proteção das espécies autóctones, através do estabelecimento de normas técnicas aplicáveis a determinados tipos de obras ou instalações que possam ter impacto na flora espanhola.

No artigo 63.º, é estabelecido que as diversas administrações públicas da comunidade devem adotar as medidas necessárias para garantir a conservação, proteção e recuperação das espécies de flora e fauna que vivem na região, com especial atenção para as autóctones, devendo para tal evitar a introdução e proliferação de espécies não indígenas, quando possam competir com as autóctones ou alterar o equilíbrio ecológico.

A determinação das espécies autóctones cuja proteção exige a adoção de medidas específicas é realizada através da inclusão no *Catálogo Regional de Especies Amenazadas*.

Este diploma prevê ainda, nos seus artigos 106.º e seguintes, o quadro sancionatório para o incumprimento das disposições de proteção à natureza, bem como a competência das funções de vigilância e inspeção.

FRANÇA

⁹ A lista de espécies selvagens em regime de proteção especial consta do [Real Decreto 139/2011, de 4 de febrero](#).

¹⁰ Diploma consolidado, retirado do portal oficial espanhol [boe.es](#).

É no [Code de l'environnement](#), onde se encontram as medidas de proteção aos habitats naturais de fauna e flora no país, bem como as sanções pelo seu incumprimento e a quem incube a fiscalização. Neste sentido, no artigo [L411-1](#) é prevista a proibição de destruição, remoção, mutilação, captura, remoção, perturbação intencional, transporte e comércio de determinadas espécies autóctones, determinadas por decreto do *Conseil d'Etat*.

No que toca à proibição de introdução de espécies não indígenas no meio natural, suscetíveis de os prejudicar ou as espécies autóctones¹¹ que nele habitam, prevê o artigo [L411-4](#) a proibição de introdução, seja voluntária ou negligentemente, de qualquer espécime animal ou vegetal, designada pela autoridade administrativa, como prejudicial para os habitat ou para os normais usos associados ao habitat. No entanto, esta proibição pode ser levantada mediante autorização das autoridades competentes e por motivos de interesse público, após avaliação das consequências dessa introdução.

Quanto ao regime sancionatório, este encontra-se previsto na parte regulamentar o código, nos artigos [R415-1](#) e seguintes.

IRLANDA

O [Wildlife Act 1976](#)¹² é o diploma que regula os mecanismos de proteção da fauna e da flora selvagens no país.

De acordo com o paragrafo 21, é o Ministério da tutela que define as espécies que devem ser protegidas, a nível nacional ou apenas a nível local, emitindo para o efeito uma *Order*.

Neste sentido e para os mencionados efeitos, foi publicada o [S.I. n.º 356/2015 – Flora \(Protection\) Order 2015](#), que elenca todas as espécies protegidas a nível nacional, de acordo com o previsto na secção 21 do [Wildlife Act 1976](#).

A inclusão das espécies nesta lista implica a proibição de ações que possam destruir, arrancar, colher ou por qualquer forma danificar estas e o seu incumprimento é considerada ofensa punida nos termos do diploma.

O [Wildlife act 1976](#), tem incorporado as normas comunitárias referentes à proteção da vida selvagem (Diretiva aves e Diretiva habitats) e deve ser relacionado com o [Forestry Act 2014](#), no qual constam as linhas gerais relativas à administração do setor da floresta.

¹¹ De acordo com o estipulado no [L411-5](#), a lista de espécies não indígenas e invasivas é ficada por decreto do Ministério da tutela.

¹² Diploma consolidado retirado do portal da Internet do [irishstatuebook.ie](#).

Outros países

Organizações internacionais

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Petições**

- Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte petição sobre matéria conexa:

- [Petição n.º 346/XIII/2.ª](#) - Solicitam a revogação do [Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho](#), que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República (PAR) promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM) e do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA), em 7 de junho de 2017.

- **Consultas facultativas**

Devem ser ouvidas as Associações florestais e ambientais ligadas ao setor.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa deverá implicar, em caso de aprovação, um encargo para o Orçamento do Estado, por acréscimo de despesas (artigo 12.º), mas também parece suscetível de gerar receitas por via das contraordenações previstas (artigo 15.º). No entanto, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos ou receitas.

Em qualquer caso, o legislador, ao estipular que a entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, tem lugar um ano após a sua publicação, nos termos do artigo 22.º, está a respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*, bem como com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.